

AO JUÍZO DA MM² ² VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

JOÃO VITOR DOS REIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/01/2001, filho de SANDRA OLIVEIRA DOS REIS, portador do RG nº. 54.562.306-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 512.505.998-65, CTPS nº 38555, Série 00438/SP, PIS/PASEP sob nº. 267.34227.30-6, residente à Travessa Heleno de Freitas, nº 19, Jardim Wilma Flor, São Paulo, SP, CEP: 08473-483, por seu advogado e procurador infraassinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO SUMARÍSSIMO

em face de **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA E RESTAURANTE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.574.594/0001-96-46, com endereço de citação na Alameda Rio Negro, n°. 161, 13ª andar, Conj. 1403, Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06454-000, pelos motivos de fato e de direito que passa expor:

Apenas para efeito de <u>CADASTRO</u>, o reclamante laborava na **Avenida Alcântara Machado**, n°. 1888, **Mooca**, São Paulo/SP, CEP: 03101-003.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A legitimidade do ajuizamento da presente ação perante essa Egrégia Justiça do Trabalho, sem a provocação da Comissão de Conciliação Prévia, justifica-se em razão da suspensão do artigo 625, letra "d" da CLT LIMINARMENTE em 13/MAI/09, por maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIN's (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) n se 2139 e 2160, razão pela qual, toda e qualquer arguição da Reclamada no sentido de impugnar o curso da presente demanda DEVE ser rechaçado por este Douto Juízo, face a fundamentação exposta, o que desde logo resta requerido.

01. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido pela reclamada em 13/06/2017, registrado para exercer função de **Atendente**, percebendo salário último de **R\$ 4,27 por hora**, sendo injustamente dispensado em 12/01/2018.

02. DA JORNADA DE TRABALHO

O reclamante cumpria a seguinte jornada de trabalho:

- das 10:00 às 16:30 horas, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso;
- das 12:00 às 21:00 horas, aos sábados, domingos e feriados, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso;
- 01 folga semanal as quartas-feiras e 01 domingo por mês.

03. NULIDADE DO BANCO DE HORAS

A reclamada alega possuir um sistema de "banco de horas", porém, este jamais foi cumprido corretamente, devendo, portanto, ser declarado nulo de pleno direito nos termos do disposto no artigo 9º da CLT, sendo que nunca arcou com o pagamento das horas extras habitualmente cumpridas pelo autor.

Desta feita, requer seja a ré condenada ao pagamento das horas extras (durante todo o pacto laboral).

04. DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

O reclamante não usufruía de intervalo para refeição e descanso de uma hora de segunda a sexta-feira, não cumprindo a reclamada com o disposto no art. 71 da CLT, sendo que esta não firmou acordo coletivo com os seus empregados para a redução do referido intervalo, nos termos do artigo 611-A, III, da CLT. Dessa forma, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana, segurança, higiene, saúde física e mental do trabalhador, requer o reclamante seja referido pedido considerado de natureza salarial, e não indenizatória nos termos do art. 71, §4° da CLT, sob pena de afronta aos referidos princípios, assim, requer sucessivamente os reflexos no pagamento de DSR's, saldo salarial, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

05. DOS FERIADOS

O reclamante laborou nos feriados, quais sejam: 01/01 - Confraternização Universal, 09/07 - Revolução Constitucionalista, 07/09 - Independência do Brasil, 12/10 - Nossa Senhora de Aparecida, 02/11 - Dia de Finados, 15/11 - Proclamação da República, 25/12 - Natal, sem que a reclamada procedesse ao pagamento dos mesmos, e sem usufruir qualquer folga compensatória, em desrespeito ao artigo 70 da CLT, fazendo jus o reclamante a percepção dos feriados laborados com adicional de 100%, com reflexos no pagamento de DSR's, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, e FGTS + 40%.

06. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Durante todo contrato de trabalho o reclamante laborava exposto a variações de temperatura, uma vez que adentrava em câmara fria e mantinha

contato com fornos industriais, bem como mantinha contato diário com produtos químicos de limpeza, lavava banheiros e retirava o lixo.

Assim sendo, laborava o autor, em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho. Contudo, a reclamada jamais forneceu os equipamentos de proteção necessários para neutralização dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Faz jus, portanto, a percepção do adicional de insalubridade em seu grau médio, conforme parecer do ilustre perito, Sr. SÉRGIO MORO, junto ao Processo nº 10019666220175020435, conforme documento anexo.

Todavia, caso V. Excelência assim não entenda, faz jus, portanto, o obreiro a percepção do adicional de insalubridade, no percentual apurado em perícia técnica, qual seja, 10%, 20% ou 40%, sendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser feita sobre o salário mínimo vigente com reflexos em saldo salarial, 13º salários, férias +1/3, FGTS +40%, aviso prévio, requerendo desde já, seja realizada perícia para apuração das condições laborais do reclamante.

O reclamante requer desde já, seja cumprido o disposto no artigo 427, inciso I do C.P.C. que determina ao Juízo que designe dia, hora e lugar em que terá início a diligência.

Tal requerimento é feito a fim de que possam as partes, como de direito, acompanhar a mesma, sob pena de nulidade e de cerceamento de defesa. Caso não seja observada a formalidade, o reclamante desde já, lança o seu protesto para os fins de direito.

Por derradeiro, requer-se em caso de sucumbência da autora seja aplicado a Resolução nº. 35 de 23/03/2007, reproduzindo o seguinte entendimento:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 engloba, na isenção a que faz jus o beneficiário da justiça gratuita, os honorários de perito, consoante o entendimento reiterado desta Corte. Registrese, outrossim, que a diretriz traçada na Súmula nº 236 do TST restou cancelada pela Resolução nº 121, de 21/11/03, em face da edição do art. 790-B da CLT, que passou a reger a matéria dispondo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. No caso, o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, fazendo jus à isenção do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido em parte e provido. (TST - RR 370 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 05.11.2004) JCLT.790B.

Outrossim, por se tratar de "condição especial de trabalho", deverá ser anotado na CTPS do obreiro o período em que laborou nesta atividade, em conformidade com o art. 29 da CLT.

Neste diapasão, requer ainda seja aplicado de forma supletiva e subsidiaria o CPC em específico o artigo 98, parágrafo primeiro inciso VI, face a concessão das benesses da justiça gratuita, no tocante ao pagamento de eventuais honorários periciais.

Desse modo, inescusável a permissão de se atribuir à causa, e ao pedido, <u>valor estimativo</u>, provisório, haja vista depender de pericia técnica a ser realizada.

07. RESCISÃO CONTRATUAL - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamada coagiu o reclamante a pedir demissão, uma vez que foi ameaçado a assim proceder sob pena de demissão por "justa causa", tanto que na data da ruptura do pacto laboral, a reclamada impôs ao obreiro que este copiasse um modelo de pedido de dispensa por ela fornecido, sendo que se houvesse sua recusa, "arcaria com as consequências".

Sendo assim, na eventualidade da reclamada carrear aos autos qualquer documento no intuito de caracterizar pedido de demissão, o mesmo não possui valor probante, pois as condições em que foram obtidos pela reclamada, não pairam dúvidas que foram impostos pela parte mais forte (Reclamada) ao mais fraco (Reclamante).

Desta forma, é nulo o pedido de demissão do reclamante, devendo a reclamada pagar-lhe todos os valores rescisórios como se demitido imotivadamente.

À vista do exposto, requer o reclamante o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, saldo salarial de 12 dias, 13° salário de 2018 proporcionais a 01/12 avos, férias+ 1/3 de 2017/2018 proporcionais a 08/12 avos, por ser de direito.

08. FGTS + 40%

Tendo em vista a nulidade do pedido de demissão, o reclamante faz jus as guias do T.R.C.T. pelo código 01., para fins de saque da quantia disponível em conta vinculada a título de F.G.T.S.

Pelo tempo em que prestou serviços à reclamada e considerando o seu salário mensal, deveria existir em seu favor na conta do F.G.T.S., a importância correspondente à R\$ 841,70, acrescido da multa rescisória no importe de 40%, conforme determina o art. 18, parágrafo 1.º da Lei n.º 8.036/90.

Dessa forma, com fulcro no art. 26 e parágrafo único da referida Lei, requer seja a reclamada compelida ao recolhimento imediato das diferenças devidas e multa rescisória, com comprovação da regularidade pelas G.R.E.'s, e liberação das guias do T.R.C.T. pelo código 01, para fins de saque da quantia disponível, sob pena de pagamento respectivo de forma direta, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 359 do mesmo diploma legal.

09. SEGURO DESEMPREGO

O reclamante, ainda, faz jus, às guias CD para liberação do seguro desemprego, nos termos do art. 3º, Lei n.º 13.134/2015 e artigo 7º, II da Constituição Federal, as quais deverão ser entregues em 1ª audiência, juntamente com as guias do TRCT, sob pena de ser a reclamada compelida ao pagamento respectivo, de forma indenizada, conforme determina a Jurisprudência a seguir:

"SEGURO DESEMPREGO - DA INDENIZAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DO SEGURO DESEMPREGO - Todo descumprimento da Lei (obrigação de fazer) transforma-se em indenização (art. 159, Código Civil) com expressão pecuniária."

(TRT/SP 02980518217 RO - Ac. 5.ª T 19990517390 - DOE 15.10.1999 - Rel. Francisco Antonio de Oliveira).

Assim, caso se verifique que não houve depósitos a título de FGTS, ou tenha se exaurido o prazo para requerimento do benefício do seguro desemprego, ou ainda, tenha o obreiro conseguido nova colocação no mercado de trabalho, no entanto permaneceu desempregado no período em que deveria receber o benefício, deve a reclamada ser compelida à indenização equivalente as parcelas que faria jus, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente.

10. DA MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT

De acordo com a nova redação do § 6º, do artigo 477 da CLT, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação também deverá ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Assim, por não ter a reclamada cumprido o artigo 477, §6º, da CLT, no que diz respeito ao pagamento das verbas rescisórias, deverá arcar com o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal, em valor equivalente a um salário do reclamante, devidamente corrigido pelo índice inflacionário oficial.

11. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

As verbas de natureza rescisórias e incontroversas que não forem quitadas em primeira audiência deverão ser pagas nos termos do artigo 467 da CLT (alterado pela Lei n^2 10.272/01), sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

12. DO DANO MORAL

Esclarece o reclamante, que durante todo contrato de trabalho, a empresa dava aos funcionários os lanches que são vendidos pela própria rede.

Vejamos que ao fornecer apenas fast-food e por tempo prolongado, a reclamada desrespeitou uma portaria editada por vários ministérios, incluindo o ministério do Trabalho e o da Saúde, que define como deve ser a comida quando as empresas fornecem refeição aos funcionários. A portaria diz que "os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche)".

Sendo assim, não cumpriu a reclamada com as condições previstas na portaria do Ministério da Saúde, uma vez que a alimentação fornecida é totalmente desequilibrada nutricionalmente, com alto teor calórico e prejudicial à saúde do empregado.

A Consolidação das Leis do Trabalho, através de seus artigos 223-B e 223-C é objetivo ao dispor sobre o agente do dano, e sobre os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa humana, vejamos:

Art. 223-B - Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C - A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Resta evidente a ofensa e o dano moral causado pelo empregador ao empregado, estando o primeiro sujeito ao pagamento de indenização ao segundo, nos termos e parâmetros do artigo 223-E, da CLT, e ainda dispõe o artigo 223-F da CLT sobre a possibilidade de cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e materiais:

Art. 223-E São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.'

Ademais, ao apreciar o pedido o Juízo considerará, ainda, nos termos do artigo 223-G da CLT:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

(...)

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Assim por todo o exposto, com fundamento nos artigos 5º, V e X e artigo 223-A e seguintes da CLT, requer o reclamante seja a reclamada compelida ao pagamento de indenização por danos morais pela ofensa causada, sendo que acredita ter sido esta de natureza leve, e portanto, necessária a indenização no valor de **03 vezes o último salário contratual** do reclamante, todavia, caso V. Exa., assim não entenda, requer que o valor a ser atribuído seja arbitrado, com moderação, proporcionalidade e Justiça.

13. OFÍCIOS DENUNCIADORES

Ante o exposto, requer se digne V. Excelência, oficiar o Ministério Público do Trabalho para providências que entender cabíveis contra a reclamada, bem como oficiar a Delegacia Regional do Trabalho para que se proceda à fiscalização nas dependências da ré.

Requer ainda o autor, sejam expedidos ofícios denunciadores ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Fazenda e à Caixa Econômica Federal, para aplicação das medidas administrativas pertinentes.

14. IMPOSTO DE RENDA

No tocante ao *quantum* devido ao reclamante, segundo o que vier a ser apurado em liquidação, deverá o valor ser líquido, pois admitir o contrário implicaria em subtrair-lhe o direito à redução da progressividade do tributo e também o benefício das parcelas a deduzir, com violação ao art. 150, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Pela tributação incidente, arcará quando de sua declaração anual de rendimentos, caso seja contrário o entendimento de Vossa Excelência, requer seja aplicada a tabela progressiva para cálculo do imposto devido, sobre as parcelas tributáveis SEPARADAMENTE, ou seja, mês a mês, até o limite da isenção permitida da mesma forma que ocorreria caso o pagamento fosse efetuado no momento oportuno.

Postula o autor, que sobre os valores deferidos na presente reclamação, seja determinado que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável dos valores deferidos, excluídos os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

15. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Postula o autor, que juros e correção monetária dos débitos trabalhistas, devem ser corrigidos pelo IPCA, nos moldes do Acordão da RECLAMAÇÃO 22.012 RIO GRANDE DO SUL - 05/12/2017- SEGUNDA TURMA STF, bem como decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do PROCESSO Nº TST-AgR-AIRR-72100-66.2009.5.04.0012 (1ºTurma), o qual declara inconstitucional a utilização da TR., tendo em vista que tal índice não recompõe a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, não refletindo a desvalorização da mesma, por ser repetidamente fixado em taxas inferiores a inflação, fazendo com que o trabalhador acabe não recebendo tudo que lhe é devido.

Destaca, inclusive, que uma futura execução dos débitos trabalhistas, deverá ser realizada combinando nos termos da Súmula 200 do TST, <u>onde computa-se a correção e juros desde a distribuição da reclamatória.</u>

16. ISENÇÃO DE CUSTAS E JUSTIÇA GRATUITA

Por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sem condições e por insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, honorários periciais e honorários de sucumbência, a teor do disposto nos § § 3º e 4º do artigo 790 da CLT e artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, requer o

reclamante, digne-se V. Exª, em conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento de toda e qualquer custas e emolumentos dispostos nos **artigos 789-A**, **789-B e 790-A** do mesmo Diploma Legal.

O artigo 790, § 3º da CLT assegura àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$ 2.212,52 a concessão da gratuidade da justiça e, conforme faz prova a cópia da CTPS do Obreiro anexa, o autor recebia seus proventos em valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Outrossim, deixa de juntar declaração de Imposto de Renda, em razão de sua remuneração se encontrar na faixa de isento, cuja declaração deixou de ser obrigatória, desde 2008, em razão da IN RFB 864, revogada pela IN RFB nº 1.042, de 10/06/2010, a qual, por sua vez, foi revogada pela IN RFB nº 1.548, de 13/02/2015, ficando livres de declarar, pessoas com renda até R\$ 1.903,98, de acordo com a tabela de 2.016.

E, caso seja condenado em obrigações de sucumbência, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, estas deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas apenas se nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece na situação de insuficiência econômica. Contudo, esgotado o citado prazo sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário deverão ser extintas.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Cabe destacar que em outros seguimentos, como na Justiça Comum e na Justiça Federal o instituto jurídico da justiça gratuita detém aplicação diária e sem qualquer limite, bastando a comprovação da falta de condições financeiras para o pagamento das despesas processuais, sendo completamente ilógica a ideia de penalizar o trabalhador.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Requer, assim, digne-se V. Exª, conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos supracitados dispositivos legais, isentando o reclamante do recolhimento de toda e qualquer custas e emolumentos, inclusive dos honorários de sucumbência.

17. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Reconhecida a procedência dos pedidos formulados pelo Autor, deverá ser a reclamada condenada no pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A da Lei 13.467/2017, considerando a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, deverão ser fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O artigo 791-A, § 3° da CLT, prevê que nos casos de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

O reclamante demonstrou ser beneficiário da justiça gratuita, perceber salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, e firmou declaração de pobreza sob as penas da Lei, assim, ainda que haja a procedência em parte, o reclamante não poderá ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Isto porque, a imposição de referida condenação ao reclamante ou mesmo a dedução do seu crédito de valores a título de honorários de sucumbência, lhe causará prejuízos irreparáveis e os quais não deu causa, pois se a reclamada houvesse procedido ao pagamento correto e oportuno das verbas contratuais e rescisórias devidas, não haveria a necessidade de propositura da presente demanda, ainda mais por se tratar de credito de natureza alimentar, não sendo crível que esta Justiça Protecionista aplicará norma tão absurda a parte comprovadamente hipossuficiente.

18. DOS CÁLCULOS ORA APRESENTADOS

Os cálculos ora apresentados tiveram por base o salário do reclamante, no importe de R\$ 4,27 por hora.

A parte autora, no exercício do direito constitucional de ação, apesar de não deixar de apontar o valor líquido de suas pretensões, embora repute desnecessária tal medida, consoante às premissas ora tratadas, requer que os valores ora apurados sejam considerados como estimativa e não como limite para os pleitos ora apurados.

O artigo 840, §1º, da CLT, conforme redação atribuída pela Lei 13.467/2017, ao demandar, como requisito da petição inicial, a atribuição de *valor*, por certo, não deve ser interpretado como exigência de liquidação, menos ainda como fator de indexação da condenação pretendida, tanto é assim que, na própria exposição de motivos do sobredito diploma legal, conformada no parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, da lavra do Deputado Rogério Marinho, expressamente esclarece que a vocação do ditame era permitir *a prévia liquidação dos pedidos na fase* de execução judicial e não em momento processual precedente.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por certo, não retira do legislador infraconstitucional a prerrogativa de disciplinar as condições do exercício do direito de ação, todavia, se tal intento não lograr dotar o sistema de maior racionalidade, causando, ao revés, manifesto embaraço da via judicial, evidente seu desacerto. Não se está a propor, em um primeiro momento, que o artigo 840, §1º, da CLT seja reputado inconstitucional, porém, o autor demanda que reste interpretado conforte a Constituição.

Nessa linha, reputar que a liquidação do pedido é faculdade da parte, bem assim que a indicação de um valor meramente estimativo não limita a condenação, é interpretar o novel ditame conforme as diretrizes do princípio do acesso à justiça, o qual não comporta mitigação no caso em apreço.

Para, além disso, e justificando a interpretação defendida pela parte autora, não se olvide que a interpretação dos dispositivos legais inseridos e/ou alterados pela Lei n. 13.467/2017 deve compreender todo o sistema de normas existente. Mesmo dentro de parâmetros que a própria CLT consagra — e que se mantiveram hígidos -, como, por exemplo, o art. 879, que estabelece a hipótese de "(...) sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente a sua liquidação (...)."

O texto integralmente preservado pelo art. 879 da CLT deve servir como fio-condutor para o alcance de interpretação da alteração estabelecida no parágrafo primeiro do art. 840 da CLT.

Não parece razoável que se traga para a fase de conhecimento, onde o único efeito que possui o valor da causa se trata do rito procedimental a ser seguido, toda a fase de liquidação, sobretudo, quando se depara, em capítulo próprio, a hipótese clara e objetiva da liquidação de pedidos.

Mostra-se forçoso compreender que a ideia de pedido "**certo e determinado**" se traduza na liquidação de pedidos, insiste, quando preservada a fase de liquidação e a prolação de sentença ilíquida no próprio texto celetário.

De toda a sorte, cumpre esclarecer que a presente petição apresenta postulações certas e determinadas, já que explicita sua pretensão – certeza – e delimita a tutela jurisdicional reivindicada – determinação. Inexistindo, portanto, qualquer efeito pragmático, no âmbito do andamento processual, que justifique conceber a leitura de certeza e determinação como sinônimos de liquidação. Aliás, aos olhos da parte autora, inclusive, soa de razoável atecnia.

Outro ponto que merece consideração, a partir da interpretação sistêmica autorizada como corolário de ação jurídica, importa na remessa ao comando do art. artigo 324, §1º, do CPC, notadamente em seus incisos II e III, cuja incidência se mostra autorizada pela aplicação do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Cumpre lembrar que a própria CLT estabelece como obrigação contratual de o empregador a manutenção e a guarda dos documentos relativos ao contrato de emprego. Significa dizer que o ônus processual do empregador de apresentação dos documentos, apenas surge, como dito, dentro do processo e em nenhum momento anterior.

Se admitirmos que a sentença a ser liquidada estabelece um sem-número de parâmetros, exatamente para viabilizar a conversão do julgado em valores a ser exigidos, revela-se desproporcional exigir que desprovida de ampla e vasta documentação a parte autora seja compelida à liquidação de pedidos.

Assim, reclama a interpretação do artigo 840, §1º, da CLT, conjugado com 324, §1º, do CPC, notadamente em seus incisos II e III, para em conformidade com o texto constitucional, admitindo os pedidos formulados na presente petição, com indicação meramente estimada do valor da causa, sem reputar sua liquidação como exigência de processamento da demanda ou limitação da condenação pretendida.

19. DA CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO

Por ser a presente ação rito sumaríssimo, requer o reclamante desde já, caso haja tentativas infrutíferas de intimação da reclamada, a conversão automática para o rito ordinário, e a citação por edital, com fundamento no artigo 5° XXXV da Constituição Federal e artigo 794 da CLT, garantindo-se assim, a constitucionalidade do acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional.

O rito sumaríssimo, introduzido no processo do trabalho pela Lei n°. 9.957/2000, a qual incluiu na CLT os artigos 852-A e seguintes, visa, sobretudo, otimizar o princípio da celeridade processual (artigos 5, LXVIII, da CF e 6° do NCPC) nas causas "cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação" (artigo 852 – A da CLT).

Nada obstante, a correta hermenêutica dos referidos dispositivos consolidados deve fundar-se não só na razoável duração do processo, mas também, em todo o arcabouço normativo que rege o procedimento jurisdicional, mormente nos princípios do devido processo legal (atigo 5°, LIV, da CF) e da inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5°, XXXV, CF).

Ainda que o art. 852-B, II estabeleça que é dever do reclamante a correta indicação do endereço da reclamada, sob pena de arquivamento (§1°), vedando a citação por edital no rito sumaríssimo, tal dispositivo não pode ser interpretado como forma de impedir o acesso do empregado à justiça, ou, ainda, que este venha a estimular o reclamante a indicar valor compatível com sua pretensão como meio de escapar do referido rito, não podendo referido dispositivo legal, ser impeditivo do direito de ação quando o reclamante desconhece o paradeiro da reclamada.

20. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 317 E 321 DO CPC

De acordo com os pleitos acima, caso V. Exª entenda necessário à emenda da petição inicial, requer o reclamante com base nos artigos 317 e 321 ambos do CPC, prazo para emendar a peça inaugural:

Art. 321 do CPC - O juiz ao ver que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, <u>indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.(grifo nosso)</u>

21. PLEITEIA

A base de cálculo para as verbas pleiteadas deverá ser o salário do reclamante à razão de **R\$ 4,27 por hora**, conforme segue:

- a) Juntada dos contratos sociais e respectivas alterações em 1ª audiência sob pena de ser a reclamada considerada revel;
- b) Decretação da nulidade do referido banco de horas, a teor do disposto no artigo 9º da CLT, por não retratar a realidade vivenciada entre as partes, tendo sido instituído com nítido propósito de fraudar o percebimento de horas extraordinárias;
- c) Pagamento do período suprimido de intervalo para refeição e descanso, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme fundamentação

R\$ 870,40

- d) Sucessivamente, requer o reclamante seja referido pedido considerado de natureza salarial, e não indenizatória nos termos do art. 71, §4° da CLT, conforme fundamentação, e deferidos os reflexos no pagamento de DSR's (R\$ 12,08), aviso prévio (R\$ 72,53), 13º salário (R\$ 72,53), férias +1/3 (R\$ 96,46), FGTS (R\$ 69,63) +40% (R\$ 27,85), saldo salarial (R\$ 29,01) **R\$ 380,09**
- e) Pagamento dos feriados laborados, conforme fundamentação, sobretaxados à razão de 100% (R\$ 508,13), e reflexos em DSR's (R\$ 7,05), aviso prévio (R\$ 42,34), 13º salário (R\$ 42,34), férias +1/3 (R\$ 56,31), FGTS (R\$ 40,65) +40% (R\$ 16,26), saldo salarial (R\$ 16,93)

R\$ 730,01

- f) Realização de perícia para apuração das condições laborais do reclamante, para apurar a existência do agente insalubre, respeitando o disposto no artigo 427, inciso I do C.P.C. designando dia, hora e lugar em que terá início a diligência;
- g) Pagamento do adicional de insalubridade, em grau a ser apurado em perícia 10%, 20% ou 40% sobre o valor do salário mínimo vigente (R\$ 1.596,80), e reflexos em aviso prévio (R\$ 133,06), 13° salário (R\$ 133,06), férias +1/3 (R\$ 176,97), FGTS (R\$ 127,74) +40% (R\$ 51,09), saldo salarial (R\$ 53,22)
- h) Anotação na CTPS do obreiro acerca do período no qual trabalhou em atividade insalubre, em conformidade com o art. 29 da CLT;
- i) Nulidade do pedido de demissão e TRCT, com fulcro no art. 9º da CLT;
- j) Pagamento das verbas rescisórias, a saber: aviso prévio (R\$ 939,40), saldo salarial de 12 dias (R\$ 375,75), 13° salário de 2018 proporcionais a 01/12 avos (R\$ 78,28), férias+ 1/3 de 2017/2018 proporcionais a 08/12 avos (R\$ 832,93)

 R\$ 2.226,36
- k) Seja a reclamada condenada ao recolhimento imediato dos valores de depósitos fundiários devidos, conforme fundamentação supra
 R\$ 601,21
- I) Pagamento da multa de 40% do FGTS, conforme fundamentação, com comprovação da regularidade pelas GRE's, e liberação das guias do TRCT código 01, para saque da quantia disponível, sob pena de pagamento respectivo de forma direta

 R\$ 240,49
- m) Liberação das guias do seguro-desemprego, ou indenização equivalente, conforme fundamentação R\$ 3.992,00
- n) Multa do artigo 477, §8º da CLT, conforme fundamentação

R\$ 939,40

o) Multa do artigo 467, da CLT, conforme fundamentação

R\$ 1.113,18

p) Indenização por danos morais, conforme fundamentação, de natureza leve, no valor de **03 vezes o último salário contratual** do reclamante, todavia, caso V. Exa., assim não entenda, requer que o valor a ser atribuído seja arbitrado, com moderação, proporcionalidade e Justiça

R\$ 2.818,20

- q) Expedição de ofícios aos órgãos competentes, conforme fundamentação, para que tomem as medidas administrativas pertinentes;
- r) Que o total devido ao obreiro apurado em execução de sentença será líquido, e caso haja tributação incidente requer seja a mesma recolhida na época oportuna, e caso esse Juízo assim não entenda, requer aplicação da Tabela Progressiva para cálculo do imposto devido, sobre as parcelas tributáveis separadamente;
- s) Juros e correção monetária conforme item 13, conforme fundamentação;
- t) Isenção de custas por ser o reclamante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme fundamentação, a teor do disposto no artigo 1°, da Lei 7.115/83 e artigo 790, §4°, da CLT;
- u) Condenação da reclamada, no pagamento dos Honorários de Sucumbência nos termos do artigo 791-A da CLT (Lei. 13.467/2017), a ser arbitrada em 10% da condenação **R\$ 1.418,32**

- v) Caso haja tentativas infrutíferas de intimação da reclamada, conforme fundamentação, requer o reclamante a conversão automática para o rito ordinário, e citação por edital, garantindo-se assim, a constitucionalidade do acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional;
- w) Caso V. Exª entenda necessário à emenda da petição inicial, requer o reclamante com base nos artigos 317 e 321 ambos do CPC, prazo para emendar a peça inaugural;
- x) Compensação e dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante.

Ante todo o exposto, requer a notificação da reclamada, para responder aos termos desta reclamatória, sob pena de confissão e revelia, para ao final ser condenada no pedido, julgando-a **PROCEDENTE** com o acréscimo da correção monetária, juros de mora, nos termos da Lei e demais cominações legais.

Requer ainda, que as futuras notificações que não possuam caráter pessoal e/ou impliquem na pena de confissão, sejam encaminhadas diretamente às SUBSCRITORAS, constituídas na presente, no endereço mencionado no rodapé desta e no r. mandato de fls., conforme disposto no artigo 106, do Código de Processo Civil.

Os fatos relatados na presente demanda são dos anos anteriores a Lei 13.467/2017, e sendo a demanda distribuída na presente data, requer a aplicação da legislação no tocante ao direito material da época dos fatos, ante o princípio do *tempus regit actum*, estabilidade das relações jurídicas, ato jurídico perfeito, dentre outros.

O valor da causa fica estabelecido em R\$ 14.183,28 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) apenas para efeito de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 04 de Setembro de 2019.

STELA RODIGHIERO PACILÉO OAB/SP n.º 249.297

SANDRA RODIGHIEIRO PACILÉO OAB/SP nº 205.824